



À

Fundação Instituto de Educação de Barueri — FIEB

A/C: Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90007/2026

CC: Excelentíssimo Sr. Presidente da Fundação Instituto de Educação de Barueri — FIEB

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2026 — Processo Administrativo nº 132/2026

DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, CNPJ nº 10.918.347/0002-52, sediada em Cariacica/ES, revenda autorizada de projetores EPSON e ACER, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, vem, tempestivamente, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da declaração de vencedora da empresa TUPI NET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90007/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DAS PRELIMINARES

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021. Esta Recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer na fase de julgamento, preservando integralmente sua legitimidade recursal.

A legitimidade da Recorrente é inquestionável: trata-se da empresa detentora da **proposta de menor valor absoluto** apresentada no presente certame, no montante de **R\$ 2.486.325,96**, valor **R\$ 526.838,04 inferior** à proposta da empresa ora declarada vencedora. A Recorrente é, portanto, a empresa com o maior interesse jurídico e econômico no deslinde correto deste processo licitatório.

II — DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a preservar a utilidade da decisão a ser proferida e evitar a consolidação de ato potencialmente nulo. O periculum in mora está configurado pelo iminente risco de adjudicação e homologação do certame, com consequente assinatura de contrato por valor superior ao necessário. O fumus boni iuris decorre dos fundamentos expostos a seguir.

DOS FATOS

III — DO CONTEXTO PROCESSUAL QUE TORNA ESTE RECURSO NECESSÁRIO

Para a correta compreensão das razões deste recurso, é indispensável que a Pregoeira e a autoridade superior tenham diante de si o quadro completo dos fatos que marcaram a condução deste certame — quadro esse que, respeitosamente, revela uma sequência de omissões processuais que prejudicaram gravemente o interesse público e que precisam ser sanadas antes que o processo avance para a adjudicação definitiva.

Em 10 de junho de 2026, após a regular fase de lances, esta Recorrente consagrou-se como detentora da **proposta de menor valor global** para o Grupo G1, no montante de R\$ 2.486.325,96. Convocada para envio de documentação técnica, apresentou tempestivamente seus anexos dentro do prazo estabelecido.

Em 11 de junho de 2026, sem que houvesse sido realizada qualquer diligência junto à Recorrente para esclarecimento de eventual dúvida técnica, a proposta desta empresa foi desclassificada com a seguinte motivação: *"verificou-se que o equipamento ofertado pela empresa DIAGRAMA não comprovou o atendimento aos itens 4.1.3.3, 4.1.3.16 e 4.1.3.17, e não atende o item 4.1.3.13 do TR."*

Naquele mesmo dia, esta Recorrente apresentou **pedido de reconsideração** instruído com documentação técnica oficial da Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda., incluindo declaração específica emitida em 10 de junho de 2026, endereçada nominalmente à Fundação e referenciando expressamente o Pregão Eletrônico nº 90007/2026, assinada digitalmente pelo Gerente de Produto da fabricante. Esse pedido de reconsideração permaneceu **sem qualquer resposta** da Comissão de Licitação.

Em 17 de junho de 2026, dentro do prazo legal, esta Recorrente protocolou **recurso administrativo hierárquico** perante esta Comissão, reiterando e ampliando os fundamentos do pedido de reconsideração, demonstrando o pleno atendimento de todos os requisitos técnicos questionados e a ilegalidade da desclassificação por ausência de motivação adequada e de diligência prévia. Esse recurso, igualmente, permanece **até o presente momento sem decisão** da autoridade competente.

Foi nesse contexto — com o recurso desta Recorrente pendente e sem julgamento — que o certame prosseguiu, a Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda. foi reabilitada por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e declarada vencedora, chegando-se à situação atual em que esta Recorrente se vê compelida a interpor o presente recurso.

Para que a autoridade julgadora disponha de todos os elementos necessários à apreciação do presente recurso, integra esta peça, como **Anexo I**, cópia integral do recurso administrativo hierárquico protocolado por esta Recorrente em 17 de junho de 2026, com todos os seus documentos instrutórios, incluindo a declaração específica emitida pela Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em 10 de junho de 2026. Requer-se que referido instrumento seja apreciado

conjuntamente com o presente recurso, sendo tratados como unidade de defesa, por força da identidade de objeto, de parte e de fundamentos.

IV — DA ILEGALIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME SEM O JULGAMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE

Este é o fundamento central do presente recurso e aquele que mais diretamente exige providência da autoridade superior.

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece com clareza o rito recursal do pregão: interposta a intenção de recurso por licitante legitimado, abre-se prazo para apresentação das razões, seguindo-se o contraditório e, então, o **julgamento pela autoridade competente** antes do prosseguimento do certame para as fases de adjudicação e homologação.

Essa sequência não é facultativa — é uma garantia processual que protege simultaneamente os direitos dos licitantes e o interesse público. Seu descumprimento contamina todos os atos subsequentes.

No caso concreto, o recurso desta Recorrente, protocolado em 17 de junho de 2026, **jamaís foi julgado pela autoridade superior da FIEB**. Não houve decisão de provimento, não houve decisão de desprovimento, não houve sequer despacho de encaminhamento. O recurso existe nos autos, está fundamentado, é tempestivo, provém de empresa com legitimidade inquestionável — e foi simplesmente ignorado.

A adjudicação do certame à Tupi Net, nas circunstâncias descritas, seria ato nulo por violação ao devido processo licitatório, ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente garantidos. Não se trata de obstrução ao andamento do processo — trata-se de garantir que ele siga seu rito legal, com a apreciação de todas as manifestações tempestivas dos licitantes antes que o resultado seja definitivamente homologado.

Respeitosamente, esta Recorrente compreende que a retomada do certame após a decisão do TCE-SP gerou uma dinâmica acelerada, e que a Pregoeira conduziu esse processo sob pressão de prazos e determinações externas. Não é intenção

desta peça atribuir qualquer má-fé à condução recente do processo. O que se postula, com todo o respeito, é simplesmente que o rito seja completado — e que esta Recorrente receba a decisão motivada a que tem direito antes que o certame seja encerrado.

V — DA DECISÃO DO TCE-SP E SUA EXTENSÃO À SITUAÇÃO DA RECORRENTE

Em 09 de setembro de 2026, o Tribunal Pleno do TCE-SP, por unanimidade, julgou procedente a representação formulada pela Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda. no processo TC-013073.989.26-1, reconhecendo a irregularidade da desclassificação daquela empresa no mesmo Pregão Eletrônico nº 90007/2026 e determinando o retorno do certame à fase anterior.

O voto do Conselheiro Relator Wagner de Campos Rosário consolidou teses jurídicas que se aplicam diretamente à situação desta Recorrente e que a FIEB está obrigada a observar:

"Quando a dúvida conduz à eliminação da menor oferta e o edital aponta uma fonte oficial capaz de resolvê-la, a diligência passa a integrar o dever de motivação."

"A desclassificação pressupõe incompatibilidade do produto com a necessidade administrativa ou deficiência documental que torne inviável esclarecer o conteúdo da oferta por meio legítimo."

"O artigo 12, III, da Lei nº 14.133/2021 revela opção legislativa mais abrangente contra exclusões baseadas em falhas formais sem repercussão substancial."

Esses enunciados descrevem com exatidão o que ocorreu com esta Recorrente. A desclassificação da Diagrama não foi fundamentada em incompatibilidade técnica demonstrada do equipamento ofertado — foi fundamentada em suposta insuficiência documental, sem que houvesse sido realizada qualquer diligência junto à empresa ou consulta à documentação oficial da fabricante, que estava amplamente disponível.

Há ainda um argumento de ordem processual que merece atenção especial da autoridade superior: a decisão do TCE-SP determinou o retorno do certame à *fase anterior à desclassificação da Tupi Net*. Esta Recorrente foi desclassificada **antes** da Tupi Net — às 09:24 do dia 11/06/2026, enquanto a Tupi Net foi desclassificada às 15:09 do mesmo dia. O retorno à fase anterior à desclassificação da Tupi Net, em termos cronológicos, alcança necessariamente o momento em que esta Recorrente ainda se encontrava classificada no certame. A interpretação restritiva que limita a decisão do TCE-SP exclusivamente à Tupi Net ignora essa realidade temporal e cria uma incoerência processual que não pode ser mantida.

VI — DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE À LUZ DO PRECEDENTE DO TCE-SP

Esta Recorrente submete à consideração da autoridade superior um paralelo objetivo entre sua situação e aquela que o TCE-SP reconheceu como irregular:

A Tupi Net foi desclassificada por suposta insuficiência documental quanto à comprovação de atributos técnicos, sem diligência prévia, e os mesmos equipamentos foram aceitos para outra empresa — o TCE-SP reconheceu isso como ilegal.

Esta Recorrente foi desclassificada por suposta insuficiência documental quanto à comprovação de atributos técnicos, sem diligência prévia — e apresentou documentação ainda mais robusta, incluindo declaração específica emitida pelo fabricante e endereçada nominalmente a esta Fundação.

A diferença entre os dois casos favorece esta Recorrente: a Diagrama detinha o **menor preço absoluto do certame**, apresentou declaração **específica e nominal** do fabricante para este pregão, formulou pedido de reconsideração com essa documentação — que foi ignorado — e ainda interpôs recurso administrativo que permanece sem julgamento.

Se a desclassificação da Tupi Net foi reconhecida como ilegal pelo TCE-SP, a desclassificação desta Recorrente, nas mesmas condições e com circunstâncias

ainda mais favoráveis à licitante, padece do mesmo vício — e exige a mesma solução.

VII — DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A dimensão econômica deste recurso não pode ser ignorada. Os números são objetivos e verificáveis nos próprios autos do certame:

- Proposta da Recorrente (Diagrama): **R\$ 2.486.325,96**
- Proposta da empresa declarada vencedora (Tupi Net): **R\$ 3.013.164,00**
- Diferença: **R\$ 526.838,04**

A adjudicação do certame à Tupi Net, sem antes apreciar o recurso desta Recorrente e sem verificar se a proposta mais vantajosa atende aos requisitos editalícios, representará um dispêndio adicional superior a **meio milhão de reais** aos cofres públicos — sem que a Administração tenha cumprido o dever legal de examinar se esse gasto era necessário.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório *"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"*. O inciso III acrescenta o dever de *"evitar contratações com sobrepreço"*. Esses objetivos restam comprometidos quando se homologa resultado sem apreciar recurso de empresa com proposta R\$ 526.838,04 mais econômica.

Esta Recorrente não pede que sua proposta seja declarada vencedora neste momento — pede apenas que seu recurso seja julgado, com análise motivada de cada um dos fundamentos nele expostos, antes que o certame seja encerrado. É o mínimo que o rito legal exige e que o interesse público recomenda.

VIII — DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Os fatos e fundamentos expostos demonstram que o prosseguimento do certame para adjudicação definitiva, sem o prévio julgamento do recurso administrativo desta Recorrente, viola o rito processual obrigatório da Lei nº 14.133/2021, o

contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, as teses jurídicas consolidadas pelo TCE-SP no TC-013073.989.26-1 e os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico;
- b) A juntada formal aos autos do **Anexo I** — recurso administrativo protocolado por esta Recorrente em 17 de junho de 2026, acompanhado de todos os seus documentos instrutórios — e do **Anexo II** — Decisão do Tribunal Pleno do TCE-SP de 09 de setembro de 2026, proferida no processo TC-013073.989.26-1 — determinando-se que ambos integrem a instrução do presente recurso e sejam **obrigatoriamente apreciados** pela autoridade julgadora na fundamentação de sua decisão, vedando-se a prolação de decisão que omita análise expressa dos fundamentos neles contidos, sob pena de nulidade por ausência de motivação adequada nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999 e do art. 11, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021;
- c) A atribuição de **efeito suspensivo imediato**, impedindo a adjudicação, homologação e assinatura de contrato até o julgamento definitivo deste recurso;
- d) O **julgamento motivado do recurso administrativo** protocolado por esta Recorrente em 17 de junho de 2026, com análise concreta de cada um dos fundamentos nele expostos, pela autoridade superior da FIEB, antes de qualquer ato de encerramento do certame;
- e) Que, no julgamento do recurso de 17/06/2026, seja observado o precedente vinculante do TCE-SP no processo TC-013073.989.26-1, especialmente no que se refere à vedação de desclassificação por insuficiência documental sanável sem prévia diligência e à proibição de hierarquizar meios de prova não previstos no edital;
- f) Subsidiariamente, caso entenda a autoridade superior que o recurso de 17/06/2026 foi absorvido pelo presente, que este recurso seja apreciado no mérito

com análise integral de todos os fundamentos de ambas as peças, consideradas como uma unidade de defesa;

g) Em qualquer hipótese, que seja realizada **diligência junto a esta Recorrente** antes de qualquer decisão de manutenção da desclassificação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do precedente do TCE-SP, para esclarecimento de eventual dúvida remanescente sobre os requisitos técnicos questionados;

h) Que a presente peça e o recurso de 17/06/2026 sejam **encaminhados ao Presidente da FIEB** para ciência e acompanhamento, considerando o impacto financeiro **SUPERIOR A MEIO MILHÃO DE REAIS** para os cofres da Fundação decorrente do encerramento do certame sem apreciação da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica, 02 de outubro de 2026



LUIZ
GUSTAVO
SANTOS
PEREIRA:94
753016587

Digitally signed
by LUIZ GUSTAVO
SANTOS
PEREIRA:9475301
6587
Date: 2026.10.02
15:52:47 -03'00'

Luiz Gustavo Santos Pereira

RG nº 07.535.352-03

CPF: 947.530.165-87

DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 10.918.347/0002-52

Fundação Instituto de Educação de Barueri — FIEB
Pregão Eletrônico nº 90007/2026

ANEXO I

Recurso Administrativo protocolado em 17/06/2026 e **não julgado**

A

Fundação Instituto de Educação de Barueri

Referência: Pregão Eletrônico Nº 90007/2026

Empresa Recorrente: DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA

Empresa Recorrida: SUPERDATTA TECNOLOGIA LTDA

DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob nº 10.918.347/0002-52, sediada em Cariacica/ES, especializada no fornecimento de equipamentos de informática, **revenda autorizada de projetores EPSON e ACER**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do instrumento convocatório, mui respeitosamente, vem, tempestivamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

em face da decisão arbitrária proferida que **desclassificou INDEVIDAMENTE** a proposta dessa Recorrente **no item 01**, no **Pregão Eletrônico Nº 90007/2026**, para a Contratação de serviços contínuos de locação de projetores multimídia, com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

Essa Recorrente visa o bom andamento da licitação, dessa forma, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

DAS PRELIMINARES

I – DA MOTIVAÇÃO

A **Fundação Instituto de Educação de Barueri**, procedeu à abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos de informática, **GRUPO 01 itens 01 e 02** serviços de locação de projetores multimídia, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico Nº 90007/2026 e seus anexos.

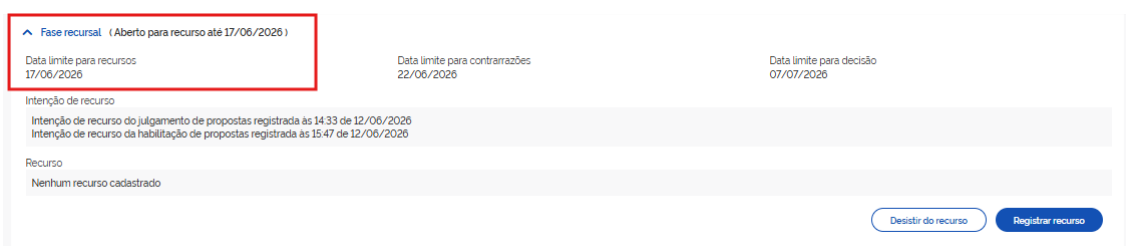
Assim, no dia 10/06/2026, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe no portal Compras governamentais. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a Declaração de vencedor da empresa recorrida no dia 12/06/2026. Dessa forma, com a declaração de vencedora, conforme previsto na Lei 14.133/21, o processo seguiu o rito com a abertura da fase de Intenções de Recursos.

Nesse contexto, esta Recorrente, fazendo valer seu direito de participante no certame, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, em razão da **desclassificação indevida** de sua proposta no Grupo 01, itens 01 e 02, conforme será adiante demonstrado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do referido instrumento convocatório, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 12/06/2026. Considerando que esta RECORRENTE se manifestou adequada e tempestivamente e que o Edital estabelece que a contagem do prazo de 3 (três) dias úteis se inicia após “findado o prazo para manifestação do recurso”, tem-se que o último dia para apresentação do recurso é 17/06/2026.



↑ Fase recursal (Aberto para recurso até 17/06/2026)

	Data limite para recursos	Data limite para contramaneios	Data limite para decisão
	17/06/2026	22/06/2026	07/07/2026

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:33 de 12/06/2026
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:47 de 12/06/2026

Recurso

Nenhum recurso cadastrado

[Desistir do recurso](#) [Registrar recurso](#)

Ressaltamos que, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, desconsiderando finais de semana e feriados.

Do exposto, resta claro que o PRESENTE RECURSO É TEMPESTIVO.

III –DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO

Tendo em vista a irregular desclassificação da proposta dessa Recorrente e a classificação e declaração de vencedora da Recorrida, torna-se viciada a classificação da empresa. Se mantida tal decisão, hipótese admitida apenas por amor ao debate, haverá certamente vícios irreparáveis ao presente processo e incalculáveis danos à Administração Pública.

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a preservar a utilidade da decisão administrativa a ser proferida e evitar a consolidação de atos potencialmente nulos.

DOS FATOS

IV — DA NULIDADE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA, ADOÇÃO IRREFLEXIVA DO PARECER TÉCNICO E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À PUBLICIDADE

Antes de adentrar o mérito da desclassificação, impõe-se o exame de vício formal que contamina o ato desde a sua origem, tornando-o nulo independentemente da análise do conteúdo técnico das propostas apresentadas.

A) Da Ausência de Motivação Adequada

A decisão que determinou a desclassificação desta Recorrente está assim redigida:

"Empresa desclassificada conforme apontamentos realizados pela Área Técnica/Depto Solicitante. Diante da análise realizada, verificou-se que o equipamento ofertado pela empresa DIAGRAMA não comprovou o atendimento aos itens 4.1.3.3, 4.1.3.16 e 4.1.3.17, e não atende o item 4.1.3.13 do TR."

Trata-se, como salta à vista, de mera reprodução de conclusão — não de motivação. O ato não identifica quais documentos foram analisados, não explica por que cada um deles foi considerado insuficiente, não indica o fundamento técnico que embasou cada conclusão e não demonstra o raciocínio que conduziu à eliminação da Recorrente. Limita-se a afirmar que determinados requisitos "não foram comprovados" ou "não foram atendidos", sem qualquer referência ao conjunto probatório apresentado.

Motivar não é concluir — é demonstrar. É indicar o caminho lógico, técnico e jurídico que conduziu a Administração de determinados fatos a determinada decisão. Sem esse percurso explicitado, o administrado fica impossibilitado de exercer seu direito de defesa de forma plena, pois não sabe contra o quê, especificamente, está recorrendo.

Tal omissão viola frontalmente o art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, que determina que os atos administrativos que "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" devem ser motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Viola, igualmente, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que impõe motivação a todas as decisões proferidas no âmbito do procedimento licitatório, e o art. 93, inciso X, da Constituição Federal, que consagra a motivação como requisito de validade dos atos decisórios, aplicável por extensão às decisões administrativas que afetem direitos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e reiterada nesse sentido:

"A desclassificação de proposta em procedimento licitatório exige motivação suficiente, com análise concreta da documentação apresentada pelo licitante, sob pena de nulidade do ato." (TCU, Acórdão 1.211/2021-Plenário)

"Decisão que elimina licitante sem indicar, de forma objetiva e fundamentada, as razões técnicas e jurídicas que justificam a exclusão viola o dever constitucional de motivação e compromete a validade de todos os atos subsequentes do certame." (TCU, Acórdão 2.172/2019-Plenário)

Nenhum desses requisitos mínimos está presente na decisão recorrida. **O ato é, portanto, formalmente nulo.**

B) Da Adoção Irreflexiva do Parecer Técnico

O vício de motivação é agravado pela forma como a decisão foi proferida. A Comissão de Licitação não fundamentou a desclassificação com base em análise própria — limitou-se a referendar, de forma acrítica e sem qualquer complementação, os "apontamentos realizados pela Área Técnica/Depto Solicitante".

Essa postura é juridicamente inadmissível. A responsabilidade pela condução do certame e pela validade de seus atos é da Comissão de Licitação — não do departamento solicitante. O agente de contratação e os membros da comissão exercem competência própria, indelegável quanto ao seu núcleo decisório, nos termos dos arts. 8º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

É certo que a Comissão pode — e frequentemente deve — socorrer-se de pareceres técnicos especializados para subsidiar suas decisões, especialmente em matérias que envolvam conhecimento técnico específico. Isso é não apenas permitido, como recomendado. O que não se admite, contudo, é que a Comissão abdique de sua função judicante, transferindo integralmente a responsabilidade da decisão ao parecer técnico sem qualquer análise crítica, sem confronto com a documentação apresentada pelo licitante e sem formulação de fundamentação própria.

A adoção irrefletida de parecer técnico como substituto da motivação não supre o dever constitucional e legal de fundamentar o ato administrativo. O parecer é instrumento de apoio à decisão — não a decisão em si. Quando a Comissão simplesmente reproduz a conclusão do parecer sem demonstrar que o analisou criticamente e sem acrescentar qualquer elemento de fundamentação própria, pratica exatamente aquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de *"motivação per relationem"* — modalidade de motivação admitida apenas quando a remissão é expressa, o documento referenciado está nos autos

e seu conteúdo é suficientemente fundamentado, condições que, como se demonstrará a seguir, não estão presentes no caso concreto.

C) Da Não Divulgação do Parecer Técnico — Violação ao Contraditório, à Publicidade e à Ampla Defesa

Este é o vício mais grave identificado no presente caso e o que, de forma mais direta, compromete a legitimidade de todo o procedimento subsequente à desclassificação.

A decisão recorrida foi proferida com fundamento em parecer elaborado pela Área Técnica/Depto Solicitante. Esse parecer, contudo, não foi disponibilizado nos autos do processo licitatório acessíveis aos licitantes, de modo que esta Recorrente tomou ciência da sua desclassificação sem ter tido qualquer acesso ao documento que a fundamentou.

Em outras palavras: a Recorrente está sendo eliminada de um certame público com base em documento que não conhece, cujo conteúdo integral ignora e sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar.

Essa situação configura violação simultânea e cumulativa a três pilares fundamentais do Estado de Direito:

Primeiro, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O exercício efetivo do contraditório pressupõe conhecimento — não se pode contraditar aquilo que não se conhece. Uma defesa construída sem acesso ao fundamento da acusação é, por definição, uma defesa incompleta e, portanto, uma garantia constitucional esvaziada.

Segundo, ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 3º da Lei nº 9.784/1999 e no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública a transparência de seus atos, especialmente quando estes afetam direitos e interesses de particulares. O sigilo de documento que fundamenta eliminação de licitante é incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Terceiro, ao art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que determina que "as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo", bem como ao art. 53, §1º, do

mesmo diploma, que assegura ao licitante o direito de vista dos autos do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o parecer técnico que fundamenta desclassificação de licitante deve obrigatoriamente integrar os autos do processo, ser disponibilizado a todos os participantes e servir de base para o exercício do contraditório, sob pena de nulidade da decisão que nele se ampara (TCU, Acórdão 2.080/2012-Plenário; Acórdão 1.432/2018-Plenário).

Importa destacar, por ser fato notório e de amplo conhecimento no mercado de tecnologia — dispensando, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, produção de prova específica —, que a Epson é reconhecida mundialmente como líder no segmento de projetores de imagem, posição consolidada por décadas de atuação e por certificações internacionais de qualidade. A declaração por ela emitida foi subscrita pelo Gerente de Produto, com identificação completa da empresa e assinatura digital certificada, conferindo ao documento plena autenticidade e inequívoca força probatória. Tal circunstância torna ainda menos razoável que a Comissão de Licitação — ou a Área Técnica por ela referendada — tenha simplesmente desconsiderado esse documento sem qualquer explicação, sem sequer realizar a diligência que a situação recomendava.

D) Das Consequências Jurídicas dos Vícios Identificados

Os três vícios acima identificados — ausência de motivação, adoção irreflexiva do parecer técnico e não divulgação do documento que fundamentou a desclassificação — não são defeitos menores ou irregularidades sanáveis por simples convalidação. São vícios que comprometem a validade intrínseca do ato administrativo e que, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, impõem a sua anulação.

A anulação do ato de desclassificação, por sua vez, arrasta consigo todos os atos que lhe são consequentes — incluindo a declaração de vencedora da empresa recorrida — restituindo o certame ao estado anterior à decisão viciada, com a obrigação de a Comissão proferir nova decisão, desta vez devidamente motivada, com análise concreta da documentação apresentada por esta Recorrente e com observância plena do contraditório.

V- DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA E DO PLENO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Essa recorrente ao analisar o edital, identificou para o item 01 o modelo de projetor ACER X1228H e para o item 02 Projetor Epson L210SF referentes ao **GRUPO 01 itens 01 e 02**.

A afirmação de que o equipamento ofertado não comprovou atendimento técnico é errônea, levando a uma desclassificação indevida, pois a oferta apresentada atende todos os requisitos, como será demonstrado abaixo.

LINK fabricante:

<https://epson.com.br/Para-empresas/Projetores/Projetores-de-Salas-de-Aula/Projetor-Laser-PowerLite-L210SF/p/V11HA75020>

1º Ponto: 4.1.3.3,

Exigência Item 02: 4.1.3.3. Luminosidade mínima de 4.000 lumens (padrões de medição aceitos: ANSI ou ISO 21118 – necessária apresentação de Certificado ou Declaração do Fabricante atestando o atendimento a este item);

O primeiro ponto que consta como motivo de desclassificação é com relação a exigência de luminosidade de 4.000 lumens. Cabe ressaltar que o projetor ofertado no referido item 2 Epson L210SF, atende integralmente à exigência de luminosidade mínima estabelecida no Edital, conforme catálogo apresentado que consta a informação.

Informação catálogo:

Lamp-free laser display for the classroom
projects easy-to-read images up to 132".

Best-in-Class Color Brightness¹ with 3-chip 3LCD technology — 4,000 lumens of color and white brightness²

- Melhor brilho em cor da categoria⁵; 4000 lúmens¹
- Grandes imagens, até 300 polegadas com resolução Full HD 1080p
- Fonte de luz laser que dura até 20 mil horas; sem lâmpadas²

https://epson.com.br/Para-empresas/Projetores/Projetores-de-Salas-de-Aula/Projetor-Laser-PowerLite-L210SF/p/V11HA75020?gad_source=1&gad_c...

Salientamos que além da informação do catálogo, fora apresentada, comunicado do fabricante EPSON, informando que adota globalmente o padrão ISO/IEC 21118 em todos seus produtos, ou seja, incluindo o modelo ofertado.



Padronização do brilho em projetores **EPSON**

Publicação da ABNT
NBR ISO/IEC
21118:2025

Prezados parceiros e clientes,

Informamos a publicação da ABNT NBR ISO/IEC 21118:2025, norma que estabelece no Brasil o padrão oficial para as informações técnicas de projetores, especialmente o método de medição e declaração do brilho em lúmens (ISO Lumens).

Essa regulamentação define um procedimento único, técnico e auditável para a medição do fluxo luminoso, garantindo que os valores divulgados pelos fabricantes sejam comparáveis, confiáveis e obtidos sob as mesmas condições.

Na prática, isso representa para o mercado:

- Maior transparência nas especificações de brilho
- Segurança técnica em processos de compra, projetos e licitações
- Comparações mais justas entre equipamentos
- Redução de distorções de marketing baseadas em números não padronizados

A Epson já adota globalmente o padrão ISO/IEC 21118 em seus produtos, e a oficialização da norma pela ABNT reforça nosso compromisso com tecnologia precisa, dados confiáveis e respeito ao consumidor e aos nossos parceiros.

Seguimos à disposição para apoiar nossos parceiros na correta aplicação da norma e na especificação das melhores soluções de projeção para cada projeto.

**Atenciosamente,
Epson do Brasil.**

Ainda que, por hipótese, ao entender que a documentação não estava suficientemente comprovada o atendimento ao item 4.1.3.3 do Edital, a desclassificação imediata da proposta não poderia ter ocorrido sem a prévia realização de diligência.

Nessas situações, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e da proposta mais vantajosa, permitindo à Administração a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, especialmente quando a informação questionada já existe e pode ser confirmada por documentação oficial do fabricante.

Trecho declaração EPSON

A EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fabricante dos equipamentos da marca EPSON, estabelecida na Avenida Tucunaré, 720 – Barueri – SP, inscrita sob o CNPJ nº 52.102.911/0003-63, declara para os devidos fins que a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 10.918.347/0002-52 estabelecida na Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100, é uma revenda autorizada a comercializar e prestar assistência técnica dos produtos da marca EPSON.

Declaramos ainda, que o produto ofertado para este certame, Projetor Laser Epson PowerLite L210SF, possui certificação ISO 21118 para medição do padrão de luminosidade da luz branca. Esclarecemos também que este produto é novo, de primeiro uso e está em linha de fabricação.

A EPSON DO BRASIL assegura a garantia de seus produtos em todo território nacional através de sua rede de Centros Credenciados de Assistência Técnica, quando adquiridos no mercado brasileiro através da EPSON e de seus Distribuidores Oficiais, conforme as especificações no Termo de Garantia conforme consta em manual.

Esta declaração tem validade de 3 meses a partir da data da emissão.

Importante destacar que a diligência não teria como objetivo alterar a proposta apresentada, substituir o equipamento ofertado ou suprir requisito inexistente, mas apenas confirmar informação técnica já constante dos documentos apresentados pela licitante.

2º Ponto: 4.1.3.16,

Exigência Item 02: 4.1.3.16. Diretiva RoHS: Os equipamentos devem observar os parâmetros da diretiva Restriction of Hazardous Substances (RoHS). Em conformidade com a IN01 de 19/01/2010 da SLTI/MP (TI Verde), quanto a não utilização de substâncias nocivas ao Meio Ambiente ou deve ser apresentada comprovação técnica (certificado ou declaração do fabricante) demonstrando que o equipamento não é fabricado utilizando substâncias nocivas ao Meio Ambiente como cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteresdifenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb). A comprovação será aceita por meio de certificado, declaração do fabricante, ensaios laboratoriais, catálogos técnicos ou por quaisquer outros meios alternativos.

O segundo motivo utilizado para a desclassificação da proposta desta Recorrente refere-se ao suposto não atendimento da exigência constante do item 4.1.3.16 do Edital, relacionada à comprovação de conformidade com a Diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances).

Entretanto, a decisão não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que o próprio instrumento convocatório estabeleceu expressamente diversos meios aptos para comprovação do atendimento da referida exigência, dispondo que a comprovação seria aceita mediante certificado, declaração do fabricante, ensaios laboratoriais, catálogos técnicos ou quaisquer outros meios alternativos.

Dessa forma, o Edital não restringiu a comprovação exclusivamente à apresentação de certificado ou declaração específica do fabricante, admitindo expressamente a utilização de catálogos técnicos como meio válido de demonstração do atendimento à exigência.

Nesse sentido, esta Recorrente apresentou, juntamente com sua proposta, catálogo técnico oficial do equipamento ofertado, no qual consta expressamente a informação de conformidade com a Diretiva RoHS, atendendo integralmente ao disposto no item 4.1.3.16 do Edital.

Eco Features

RoHS compliant
Recyclable product^a
Epson America, Inc. is a SmartWay[®] Transport Partner^a

Support

Epson ConnectionSM
Pre-sales support: U.S. and Canada (800) 463-7766
Website: www.epson.com
Service Programs 3-year projector limited warranty or 20,000 hours, whichever comes first
Epson Road Service program, dedicated toll-free support (U.S. and Canada only)

Epson DC-13 Document Camera	V12H757U20
Epson DC-21 Document Camera	V12H758020
Soft Carrying Case (ELPKS71)	V12H001K71
Ceiling Mount (ELPMB60)	V12H963010
ES3000 Portable Screen (ELPSC26H)	V12H002S3Y
Duet [™] Screen (ELPSC80)	



horizontal a vertical.

Recursos ambientais

- Compatível com RoHS
- Produto reciclável^a

https://epson.com.br/Para-empresas/Projetores/Projetores-de-Salas-de-Aula/Projetor-Laser-PowerLite-L210SF/p/V11HA75020?gad_source=1&gad_c... 2/5

Além da informação constante do catálogo técnico, foi apresentado documento complementar emitido pelo fabricante, reforçando o atendimento do equipamento às exigências ambientais previstas na Diretiva RoHS, corroborando as informações inicialmente disponibilizadas.

Eu-RoHS Compliance

Package-type
Epson Package name: **PFBGA13U-177**
JEITA Package name: **P-TFBGA-177-1313-0.80**
Terminal plating: **Lead(Pb) Free**



The product which consisted of above package is compliant with RoHS Directive (2011/65/EU) and amending Directive (EU) 2015/863.

RoHS Directive chemicals:	Maximum concentration value
1) Cadmium (Cd)	< 100ppm
2) Lead (Pb)	< 1000ppm
3) Mercury (Hg)	< 1000ppm
4) Hexavalent chromium (Cr(VI))	< 1000ppm
5) PBBs	< 1000ppm
6) PBDEs	< 1000ppm
7) Bis (2-ethylhexyl) phthalate (DEHP)	< 1000ppm
8) Butyl benzyl phthalate (BBP)	< 1000ppm
9) Dibutyl phthalate (DBP)	< 1000ppm
10) Diisobutyl phthalate (DIBP)	< 1000ppm

*Content in a homogeneous material

SEIKO EPSON CORPORATION
Microdevices Operations Division Semiconductor Operations

FUJIMI PLANT: 281 Fujimi, Fujimi-machi, Suwa-gun, Nagano-ken 399-0293 Japan
TEL: +81-266-61-1546 / FAX: +81-266-61-1245

Print name: Hisanobu Ishiyama
General Manager
IC CS QUALITY ASSURANCE DEPARTMENT

Photo No. ECP, DCD/A13U-177-03-E

Assim, verifica-se que a comprovação exigida pela Administração foi devidamente apresentada por mais de um meio documental admitido pelo próprio Edital, inexistindo fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a desclassificação da proposta.

Não é juridicamente admissível que a Administração rejeite meio de comprovação que ela própria declarou válido no instrumento convocatório e, com base nessa rejeição, desclassifique a licitante que dele se valeu de boa-fé. Fazê-lo equivale a punir o licitante pelo cumprimento das próprias regras do edital — conduta que ofende os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3º Ponto: 4.1.3.17

Exigência Item 02: 4.1.3.17. Organismos Certificadores: Serão aceitos certificados de qualquer organismo de certificação acreditado, nacional ou internacional, não sendo admitida a exigência de marcas ou entidades específicas.

A desclassificação da proposta também faz referência ao item 4.1.3.17 do Edital, o qual dispõe conforme acima.

Contudo, referido dispositivo não estabelece requisito técnico autônomo a ser obrigatoriamente comprovado pelas licitantes, mas apenas define os critérios de aceitação dos documentos eventualmente apresentados para comprovação das exigências técnicas constantes dos itens anteriores.

Em outras palavras, o item 4.1.3.17 não cria uma obrigação independente relacionada ao equipamento ofertado, limitando-se a assegurar que, caso sejam apresentados certificados emitidos por organismos certificadores, estes poderão ser nacionais ou internacionais, vedando-se a exigência de entidade certificadora específica.

No presente caso, esta Recorrente comprovou o atendimento dos itens 4.1.3.3 e 4.1.3.16 mediante documentação oficial do fabricante, modalidade de comprovação expressamente admitida pelo próprio Edital.

Assim, ainda que não tenha sido apresentada certificação emitida por organismo certificador específico, tal circunstância não configura descumprimento do item 4.1.3.17, uma vez que o referido dispositivo não exige a apresentação obrigatória de certificação, mas apenas regulamenta sua aceitação quando utilizada como meio de comprovação.

Interpretar o item 4.1.3.17 como requisito obrigatório de habilitação técnica ou de classificação da proposta equivaleria a criar exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade e da ampla competitividade.

Dessa forma, resta evidente que inexistente qualquer fundamento válido para a desclassificação da proposta com base no item 4.1.3.17, devendo a decisão recorrida ser integralmente reformada.

4º Ponto: 4.1.3.13

Exigência Item 2: 4.1.3.13. O equipamento devera possuir slot de segurança para trava do tipo Kensington lock

A solução ofertada por esta Recorrente atende integralmente à finalidade pretendida pela Administração ao incluir esse requisito, mediante o fornecimento do conjunto composto pelo projetor e pela trava de segurança tipo Kensington, garantindo plena capacidade de fixação e proteção física do equipamento contra remoção ou furto.

- Projetor;
- Trava de segurança tipo Kensington.



A interpretação que fundamentou a desclassificação parte de premissa que o próprio edital não estabelece. Em nenhum momento o instrumento convocatório

exigiu que o slot de segurança fosse nativo de fábrica, integrante da estrutura física original do equipamento ou incompatível com soluções complementares que produzam o mesmo resultado. A exigência editalícia é funcional — possuir capacidade de utilização de trava Kensington — e não estrutural.

Essa distinção é juridicamente relevante. Requisitos técnicos de natureza funcional devem ser avaliados pelo resultado que produzem, não pela forma específica de implementação, desde que a solução ofertada entregue a mesma funcionalidade sem prejuízo ao objeto contratado. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração não pode, na fase de julgamento, interpretar requisitos editalícios de forma mais restritiva do que o instrumento convocatório estabelece, sob pena de criar exigência nova e não prevista, em violação ao princípio da vinculação ao edital (TCU, Acórdão 1.782/2014-Plenário; Acórdão 2.459/2016-Plenário).

Ademais, a interpretação restritiva adotada pela Área Técnica — exigindo característica que o edital não especificou — viola o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de exigências que restrinjam injustificadamente a competição. Se a intenção da Administração era exigir slot nativo de fábrica, essa especificação deveria constar expressamente do edital — sua ausência não pode ser suprida por interpretação restritiva proferida na fase de julgamento, em detrimento do licitante que pautou sua proposta pelo texto do instrumento convocatório.

A solução ofertada — projetor acompanhado de trava de segurança tipo Kensington — entrega exatamente a funcionalidade requerida: proteção física do equipamento, com a mesma eficácia operacional de um slot nativo, sem qualquer prejuízo à segurança, ao desempenho ou à operação do bem. A finalidade da Administração está integralmente atendida.

Dessa forma, a desclassificação com base no item 4.1.3.13 carece de fundamento técnico e jurídico, devendo ser reformada.

VI – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PREVISTA EM LEI

A decisão de desclassificação da proposta da Recorrente mostra-se precipitada, uma vez que eventual dúvida acerca das características técnicas do equipamento ofertado poderia e deveria ter sido esclarecida por meio de diligência, instrumento expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, não se trata de alteração da proposta, substituição do equipamento ofertado ou apresentação de condição inexistente à época da disputa. Trata-se apenas da confirmação de informações técnicas relativas ao equipamento já identificado e regularmente ofertado pela Recorrente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a diligência constitui instrumento destinado à busca da verdade material e da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser utilizada sempre que houver dúvida razoável acerca do atendimento de requisito técnico, especialmente quando tal informação puder ser comprovada mediante documentação oficial do fabricante.

A desclassificação imediata da proposta, sem oportunizar qualquer esclarecimento técnico à licitante, afronta os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, caso a Administração entendesse existir qualquer inconsistência ou ausência de informação suficiente para a comprovação das especificações exigidas no edital, deveria ter promovido diligência para esclarecimento da questão antes de proceder à desclassificação da proposta da Recorrente.

Dessa forma, a decisão recorrida merece reforma, com a anulação da desclassificação promovida ou, subsidiariamente, com a realização de diligência destinada à verificação das características técnicas do equipamento ofertado, assegurando-se a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

VII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA

A licitação pública possui como uma de suas finalidades essenciais a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a proposta apresentada por esta Recorrente para o Grupo 1 totalizou o valor de R\$ 2.486.325,96, enquanto a empresa declarada vencedora, SUPERDATTA TECNOLOGIA LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 3.031.116,48.

Verifica-se, portanto, uma diferença de **R\$ 544.790,52 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos)**, representando um acréscimo aproximado de **21,92%** em relação à proposta apresentada por esta Recorrente.

Em outras palavras, mantida a decisão recorrida, a Administração Pública contratará a mesma solução por valor substancialmente superior, assumindo um **CUSTO ADICIONAL SUPERIOR A MEIO MILHÃO DE REAIS**, sem que tenha sido oportunizada sequer a realização de diligência destinada a esclarecer os pontos que motivaram a desclassificação.

Conforme amplamente demonstrado ao longo deste recurso, os fundamentos utilizados para a desclassificação decorrem, quando muito, de dúvidas interpretativas relacionadas à documentação técnica apresentada, situação que poderia ter sido facilmente esclarecida mediante diligência junto à licitante ou ao próprio fabricante dos equipamentos.

Entretanto, ao invés de buscar o esclarecimento das informações apresentadas e privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração optou pela desclassificação imediata da proposta de menor valor, resultando na seleção de proposta significativamente mais onerosa.

Tal circunstância afronta os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, pilares fundamentais que regem as contratações públicas.

Dessa forma, considerando que as questões suscitadas poderiam ter sido plenamente esclarecidas mediante diligência e que a manutenção da desclassificação acarretará um **DISPÊNDIO ADICIONAL DE MAIS DE MEIO MILHÃO DE REAIS AOS COFRES PÚBLICOS**, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a consequente reclassificação da proposta desta Recorrente e o prosseguimento regular do certame em observância ao interesse público e à economicidade administrativa.

VIII – DA ILEGALIDADE DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO

Antes mesmo da interposição do presente recurso, esta Recorrente exerceu seu direito de defesa mediante a apresentação de pedido de reconsideração da decisão de desclassificação, encaminhado tempestivamente à Comissão de Licitação com farto conjunto probatório composto por declarações oficiais do fabricante, catálogos técnicos e demais documentos aptos a demonstrar o pleno atendimento às exigências editalícias.

Ocorre que, até o momento da interposição do presente recurso, a Comissão de Licitação não proferiu qualquer decisão acerca do mencionado pedido de reconsideração, quedando-se em silêncio administrativo injustificado.

Tal omissão configura ilegalidade autônoma, independente do mérito da desclassificação, por violação a múltiplos princípios e normas que regem a Administração Pública.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância dos princípios da motivação, da razoabilidade e da transparência em todos os atos do procedimento licitatório. O dever de decidir motivadamente os pedidos formulados pelos administrados decorre também do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária aos processos administrativos, que exige motivação explícita nos atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados.

Da mesma forma, o art. 48 da Lei nº 9.784/1999 é expresso ao determinar que "a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", inexistindo hipótese legal que autorize o silêncio como forma de resposta.

O silêncio da Comissão também viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual assegura aos litigantes em processo administrativo "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O exercício efetivo desse direito pressupõe que a defesa seja analisada e que sobre ela recaia decisão fundamentada — o que não ocorreu no presente caso.

A omissão é ainda mais grave quando se considera que o pedido de reconsideração foi instruído com documentação técnica oficial emitida pelo próprio fabricante, a Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda., por meio de declaração específica datada de 10 de junho de 2026, endereçada à própria Fundação e referenciando expressamente o Pregão Eletrônico nº 90007/2026. Trata-se, portanto, de elemento de convicção de elevado grau de confiabilidade, que não poderia ter sido simplesmente ignorado pela Comissão.

Importa destacar, por ser fato notório e de amplo conhecimento no mercado de tecnologia — dispensando, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, produção de prova específica —, que a Epson é reconhecida mundialmente como líder no segmento de projetores de imagem, posição consolidada por décadas de atuação e por certificações internacionais de qualidade. A declaração por ela emitida foi subscrita pelo Gerente de Produto, com identificação completa da empresa e assinatura digital certificada, conferindo ao documento plena autenticidade e inequívoca força probatória. Tal circunstância torna ainda menos razoável que a Comissão de Licitação a tenha simplesmente desconsiderado, sem sequer realizar a diligência que a situação recomendava.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a omissão da Administração em decidir pedidos tempestivos de licitantes viola o devido processo licitatório e compromete a validade dos atos subsequentes (TCU, Acórdão 2.080/2012-Plenário; Acórdão 1.432/2018-Plenário).

IX – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Os fatos e fundamentos acima expostos demonstram a violação concreta dos princípios da motivação, da publicidade, do contraditório, da economicidade, do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa — todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e detalhadamente aplicados ao caso nos tópicos precedentes — impondo a reforma integral da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a desclassificação da proposta apresentada pela DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA ocorreu de forma indevida, uma vez que os requisitos apontados como não atendidos encontram-se devidamente comprovados por meio da documentação técnica apresentada juntamente com a proposta, complementada por documentos oficiais emitidos pelo próprio fabricante.

Verifica-se, ainda, que eventual dúvida quanto às especificações técnicas do equipamento ofertado poderia ter sido prontamente esclarecida mediante diligência, medida expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021 e plenamente compatível com os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A manutenção da decisão recorrida acarretará evidente prejuízo ao erário, uma vez que a proposta desta Recorrente para o Grupo 1 totaliza R\$ 2.486.325,96, enquanto a proposta da empresa declarada vencedora perfaz o montante de R\$ 3.031.116,48, representando uma diferença de R\$ 544.790,52, equivalente a aproximadamente 21,91% do valor ofertado por esta Recorrente.

Assim, não se mostra razoável afastar a proposta de menor valor por questões que poderiam ser facilmente esclarecidas mediante diligência, sobretudo quando inexistem elementos capazes de demonstrar objetivamente o descumprimento das exigências editalícias.

Destaca-se que a persistência de decisão que afronte os dispositivos legais e editalícios poderá sujeitar o procedimento à atuação dos órgãos de controle interno e externo, especialmente dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, além de eventual responsabilização administrativa, civil e/ou por improbidade dos agentes responsáveis, caso constatado dolo ou erro grosseiro, conforme previsto na legislação vigente.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a)** O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico;
- b)** Preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão de desclassificação da Recorrente, por vício formal insanável decorrente da ausência de motivação adequada, da adoção irreflexiva do parecer técnico da Área Técnica/Depto Solicitante sem análise crítica própria da

Comissão, e da não disponibilização desse parecer aos licitantes, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade;

c) A determinação de disponibilização imediata do parecer técnico que fundamentou a desclassificação, assegurando-se à Recorrente prazo para manifestação específica sobre seu conteúdo;

d) A anulação de todos os atos subsequentes à decisão nula, incluindo a declaração de vencedora da empresa SUPERDATTA TECNOLOGIA LTDA, com restituição do certame ao estado anterior à desclassificação;

e) No mérito, a reforma integral da decisão recorrida, com o reconhecimento de que a documentação apresentada comprova o pleno atendimento às exigências constantes dos itens 4.1.3.3, 4.1.3.13, 4.1.3.16 e 4.1.3.17 do Edital, e a consequente reclassificação da proposta desta Recorrente com o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação;

f) Que seja reconhecida a ilegalidade do silêncio administrativo da Comissão de Licitação sobre o pedido de reconsideração tempestivamente apresentado, determinando-se a apreciação formal e motivada dos elementos probatórios nele constantes, os quais se requerem sejam considerados integrantes da instrução do presente recurso, por força da identidade de objeto e de parte e da unidade do direito de defesa constitucionalmente garantido;

g) Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida acerca da documentação técnica apresentada, seja determinada a realização de diligência junto à Recorrente ou ao fabricante, para esclarecimento das informações constantes da proposta e dos documentos já juntados aos autos, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedando-se a manutenção da desclassificação sem o prévio esgotamento dessa medida;

h) Em qualquer hipótese, seja revista a declaração de vencedora atribuída à empresa SUPERDATTA TECNOLOGIA LTDA, promovendo-se o regular reexame da classificação do certame à luz dos fatos, documentos e



fundamentos jurídicos apresentados neste recurso, em observância aos princípios da economicidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Cariacica, 17 de junho de 2026

Luiz Gustavo Santos Pereira
RG nº 07.535.352-03
CPF: 947.530.165-87
DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 10.918.347/0002-52

Barueri, 10 de junho de 2026.

À
Fundação Instituto de Educação de Barueri - SP
Ref: PE nº 90007/2026

DECLARAÇÃO

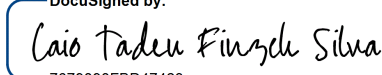
A **EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, fabricante dos equipamentos da marca EPSON, estabelecida na Avenida Tucunaré, 720 – Barueri – SP, inscrita sob o CNPJ nº **52.102.911/0003-63**, declara para os devidos fins que a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 10.918.347/0002-52 estabelecida na Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100, é uma revenda autorizada a comercializar e prestar assistência técnica dos produtos da marca EPSON.

Declaramos ainda, que o produto ofertado para este certame, Projetor Laser Epson PowerLite L210SF, possui certificação ISO 21118 para medição do padrão de luminosidade da luz branca. Esclarecemos também que este produto é novo, de primeiro uso e está em linha de fabricação.

A EPSON DO BRASIL assegura a garantia de seus produtos em todo território nacional através de sua rede de Centros Credenciados de Assistência Técnica, quando adquiridos no mercado brasileiro através da EPSON e de seus Distribuidores Oficiais, conforme as especificações no Termo de Garantia conforme consta em manual.

Esta declaração tem validade de 3 meses a partir da data da emissão.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

7679898FBD47423...
CAIO TADEU FINZCH SILVA
GERENTE DE PRODUTO

EPSON DO BRASIL LTDA
Av. Tucunaré, 720
Barueri – SP – Cep 06460-020
Tel.: 11-3956-6600
www.epson.com.br

52.106.911/0003-63
EPSON DO BRASIL IND. E COM.LTDA.
AV. TUCUNARÉ, 720
TAMBORÉ - CEP: 06460-020
BARUERI - SP

Padronização do brilho em projetores

EPSON

Publicação da ABNT
NBR ISO/IEC
21118:2025



Prezados parceiros e clientes,

Informamos a publicação da ABNT NBR ISO/IEC 21118:2025, norma que estabelece no Brasil o padrão oficial para as informações técnicas de projetores, especialmente o método de medição e declaração do brilho em lúmens (ISO Lumens).

Essa regulamentação define um procedimento único, técnico e auditável para a medição do fluxo luminoso, garantindo que os valores divulgados pelos fabricantes sejam comparáveis, confiáveis e obtidos sob as mesmas condições.

Na prática, isso representa para o mercado:

- Maior transparência nas especificações de brilho
- Segurança técnica em processos de compra, projetos e licitações
- Comparações mais justas entre equipamentos
- Redução de distorções de marketing baseadas em números não padronizados

A Epson já adota globalmente o padrão ISO/IEC 21118 em seus produtos, e a oficialização da norma pela ABNT reforça nosso compromisso com tecnologia precisa, dados confiáveis e respeito ao consumidor e aos nossos parceiros.

Seguimos à disposição para apoiar nossos parceiros na correta aplicação da norma e na especificação das melhores soluções de projeção para cada projeto.

**Atenciosamente,
Epson do Brasil.**

Eu-RoHS Compliance



Package-type

Epson Package name; **PFBGA13U-177**

JEITA Package name; **P-TFBGA-177-1313-0.80**

Terminal plating; **Lead(Pb) Free**

The product which consisted of above package is compliant with RoHS Directive (2011/65/EU) and amending Directive (EU) 2015/863.

RoHS Directive chemicals:	Maximum concentration value
1) Cadmium (Cd)	< 100ppm
2) Lead (Pb)	<1000ppm
3) Mercury (Hg)	<1000ppm
4) Hexavalent chromium (Cr(VI))	<1000ppm
5) PBBs	<1000ppm
6) PBDEs	<1000ppm
7) Bis (2-ethylhexyl) phthalate (DEHP)	<1000ppm
8) Butyl benzyl phthalate (BBP)	<1000ppm
9) Dibutyl phthalate (DBP)	<1000ppm
10) Diisobutyl phthalate (DIBP)	<1000ppm

*Content in a homogeneous material

SEIKO EPSON CORPORATION
Microdevices Operations Division Semiconductor Operations

FUJIMI PLANT; 281 Fujimi, Fujimi-machi, Suwa-gun, Nagano-ken 399-0293 Japan
TEL:+81-266-61-1546 / FAX:+81-266-61-1245

Print name: Hisanobu Ishiyama
General Manager
IC CS QUALITY ASSURANCE DEPARTMENT

PowerLite® L210SF Wireless 1080p 3LCD Short Throw Lamp-Free Laser Display



Lamp-free laser display for the classroom
projects easy-to-read images up to 132".



Best-in-Class Color Brightness¹ with 3-chip 3LCD technology — 4,000 lumens of color and white brightness²



Full HD 1080p resolution — delivers easy-to-read images with stunning clarity

No lamps to purchase or replace — virtually maintenance-free 20,000-hour laser light source³



Large display size — up to 132" diagonal, more than three times larger than a 75" flat panel

Fast and efficient operation — display in seconds with instant-on laser light source

Convenient short throw design — greatly reduces shadowing

Upgrade to Full HD — replace short throw, lower-resolution WXGA displays

Built-in split screen⁴ — allows simultaneous display of up to four connected devices

Connect and cast from up to 50 devices⁵ — free downloadable Epson iProjection™ software⁶ makes it easy to cast wirelessly from Chromebooks, iOS® and Android™ devices, Mac® computers and PCs⁵; with moderator feature⁷, teachers never lose control of the displayed content

Place it virtually anywhere — 360-degree placement capabilities allow for mounting or placement in any position, from landscape to portrait

PowerLite® L210SF Wireless 1080p 3LCD Short Throw Lamp-Free Laser Display

Specifications

Projection System RGB liquid crystal shutter projection system
Driving Method Poly-Silicon TFT Active Matrix
Pixel Number 2,073,600 dots (1920 x 1080) x 3
Color Brightness² Color Light Output: 4,000 lumens
White Brightness² White Light Output: 4,000 lumens
Aspect Ratio Supports 4:3, 16:10, 16:9*, 21:9*
 * With vertical image shift control within letterbox area
Image Size 56" to 132" (55 cm to 134 cm)
Display Resolution 1080p HD (1920 x 1080) x 3
Light Source Laser Diode
Laser Light Source Life³
 Normal Mode: Up to 20,000 hours
 Extended Mode: Up to 30,000 hours
Throw Ratio Range 0.45 (Zoom: Wide), 0.61 (Zoom: Tele)
Image Size (Projected Distance) 90" (37")
Keystone Correction Manual
 Vertical: ±15 degrees
 Horizontal: ±15 degrees
Dynamic Contrast Ratio Over 2,500,000:1
Color Reproduction Up to 1.07 billion colors

Projection Lens

Type No Optical Zoom, Focus (Manual)
F-Number 1.6
Focal Length 6.4 mm
Zoom Ratio 1 – 1.35 (Digital zoom)

Other

Operating Temperature 32 °F to 104 °F (0 °C to 40 °C) (low altitude), 32 °F to 95 °F (0 °C to 35 °C) (high altitude)
Power Supply Voltage 100 V – 240 V AC ±10%, 50/60 Hz
Auto Power On Signal Detection on HDMI®/Plug-In Detection (HDMI, USB, VGA)
Sleep Mode Yes (with timer)
Power Consumption
 Normal Mode: 272 W
 Quiet Mode: 208 W or Quiet Extended 199 W
 Standby Mode: 2.0 W
 Energy-Saving Mode: 0.5 W
Fan Noise
 Normal Mode: 37 dB
 Quiet Mode: 27 dB
Security Enterprise-Level Security Encryption
Country of Origin China

Dimensions (W x D x H)

Projector (Including Feet) 12.8" x 5.2" x 13.3"
Weight 10.4 lb

Interfaces

2x HDMI (with CEC Control)
 1x VGA 15-Pin (in)
 1x VGA 15-Pin (in/out)
 1x RCA Composite Video
 1x each Red and White RCA Audio
 2x Stereo Mini In
 1x Stereo Mini Out
 1x RS-232C Control Port
 1x USB Type-A for USB Power, Wireless Adapter and Document Camera (DC-07)
 1x USB Type-B Connector
 1x Wired LAN RJ-45
 1x Microphone

Built-in wireless support: Wireless 802.11b/g/n (2.4 GHz), 802.11a/n/ac (5 GHz)*

* Maximum speed and range are achievable when used with same enhanced mode technology. Actual features and performance may vary depending on your computer system, the environment and other factors.

Remote Control

Features Power, HDMI, computer LAN, source search, USB, auto, menu, arrow buttons, enter, color mode, aspect, split, home, user, volume, default, ID, ESC, freeze, Num, E-Zoom, A/V mute

Operating Angle

Front to Rear: 0 degrees – 60 degrees
 Right to Left: 30 degrees – 30 degrees

Operating Distance 20 ft (6 m)

Eco Features

RoHS compliant
 Recyclable product⁸
 Epson America, Inc. is a SmartWay® Transport Partner⁹

Support

Epson ConnectionSM
 Pre-sales support: U.S. and Canada (800) 463-7766
 Website: www.epson.com
Service Programs 3-year projector limited warranty or 20,000 hours, whichever comes first
 Epson Road Service program, dedicated toll-free support (U.S. and Canada only)



What's in the Box

PowerLite L210SF, User's Guide Kit, Projector Remote Control, 2x AA Batteries, Projector Feet, 6' Power Cord, 6' HDMI Cable

Ordering Information

PowerLite L210SF	V11HA75020
Short Throw Wall Mount (ELPMB64)	V12HA39010
Replacement Air Filter	V13H134A60
PowerLite Pilot™ 3 (ELPCB03)	V12H927020
Active Speakers (ELPSP02)	V12H467020
Wireless 802.11 b/g/n/ac LAN Unit (ELPAP11)	V12H005A02
Epson DC-07 Document Camera	V12H759020
Epson DC-13 Document Camera	V12H757020
Epson DC-21 Document Camera	V12H758020
Soft Carrying Case (ELPKS71)	V12H001K71
Ceiling Mount (ELPMB60)	V12H963010
ES3000 Portable Screen (ELPSC26H)	V12H002S3Y
Duet™ Screen (ELPSC80)	



Projector shown with mount/rear cover kit (sold separately).

1 Color brightness measured per IDMS 15.4. Additional colors and picture modes tested. Top-selling Epson® 3LCD projectors vs. comparable top-selling 1-chip DLP projectors based on NPD sales data for October 2019 – September 2020. COLOR BRIGHTNESS WILL VARY BASED ON USAGE CONDITIONS. | 2 Color brightness (color light output) and white brightness (white light output) will vary depending on usage conditions. Color light output measured in accordance with IDMS 15.4; white light output measured in accordance with ISO 21118. | 3 No required maintenance for the light source for up to 20,000 hours. Approximate time until brightness decreases 50% from first usage. Measured by acceleration test assuming use of 0.04 - 0.20 mg/m³ of particulate matter. Time varies depending on usage conditions and environment. Replacement of parts other than the light source may be required in a shorter period. | 4 Consult your user manual for Split Screen input combinations. | 5 For wireless functionality, including via the Epson iProjection App, the projector must be configured on a network, either through the Ethernet port on the projector (check model specifications for availability) or via a wireless connection. Check your owner's manual to determine if a wireless LAN module must be purchased separately to enable a wireless connection. Not all Epson projectors are able to be networked. The Epson iProjection App does not support all files and formats. See www.epson.com for details. | 6 Internet connection required for download. Data usage fee may apply. | 7 Moderator control, connecting via QR code and projector remote are not available on Epson iProjection for Chromebooks. | 8 For convenient and reasonable recycling options, visit www.epson.com/recycle | 9 SmartWay is an innovative partnership of the U.S. Environmental Protection Agency that reduces greenhouse gases and other air pollutants and improves fuel efficiency.

Learn more about how our products can empower your institution. Visit us at www.epson.com/foreducation

Better Products for a Better Future™
eco.epson.com

Epson America, Inc.
3131 Katella Ave., Los Alamitos, CA 90720



Epson Canada Limited
185 Renfrew Drive, Markham, Ontario L3R 6G3

www.epson.com
www.epson.ca

Specifications and terms are subject to change without notice. EPSON and PowerLite are registered trademarks. EPSON Exceed Your Vision is a registered logomark and Better Products for a Better Future and Epson iProjection are trademarks of Seiko Epson Corporation. Duet and Pilot are trademarks and Epson Connection is a service mark of Epson America, Inc. Mac is a trademark of Apple Inc., registered in the U.S. and other countries. Android and Chromebook are trademarks of Google LLC. SmartWay is a registered trademark of the U.S. Environmental Protection Agency. All other product and brand names are trademarks and/or registered trademarks of their respective companies. Epson disclaims any and all rights in these marks. Copyright 2022 Epson America, Inc. Com-SS-Oct-13 CPD-62997 12/22

Contact:

Fundação Instituto de Educação de Barueri — FIEB
Pregão Eletrônico nº 90007/2026

ANEXO II

Decisão do Tribunal Pleno do TCE-SP de 09 de setembro de 2026, proferida no processo TC-013073.989.26-1, com vedação de desclassificação por insuficiência documental sanável sem prévia diligência e à proibição de hierarquizar meios de prova não previstos no edital



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

TRIBUNAL PLENO - 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 9/9/2026

SEÇÃO MUNICIPAL

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

MC: 001

Processo: TC-013073.989.26-1.

Representante: Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: **Fundação Instituto de Educação de Barueri (Fieb).**

Advogados: Marcelo Moleiro dos Reis (OAB nº 157.556); Jose Adriano de Oliveira Barros (OAB nº 313.315); Erivelton Caldas de Oliveira (OAB nº 315.873).

Responsável: Luiz Antonio Ribeiro - Superintendente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 90007/2026, que objetiva a contratação de serviços contínuos de locação de projetores multimídia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva on-site, suporte técnico e gestão dos equipamentos, para atender às unidades escolares da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA MENOR OFERTA. ATRIBUTOS TÉCNICOS PREEXISTENTES. *DATASHEETS* E MANUAIS DO FABRICANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CONSULTA AO PORTAL OFICIAL EM CASO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. ACEITAÇÃO POSTERIOR DOS MESMOS MODELOS POR PREÇO SUPERIOR. FORMALISMO MODERADO. JULGAMENTO OBJETIVO. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. CARTA NOMINAL DO FABRICANTE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. VEDAÇÃO A COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÓRIOS COM GRAUS DISTINTOS DE ESPECIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO A ATRIBUTOS DIMENSIONAIS DAS TELAS. **INVALIDAÇÃO LIMITADA**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



AOS ATOS VICIADOS, COM RETORNO À FASE ANTERIOR. PROCEDÊNCIA.

O dever de diligência surge quando a dúvida recai sobre característica preexistente de produto já identificado e o esclarecimento não altera modelo, preço, quantidade ou condição competitiva.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, representação formulada por **Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda.** contra sua desclassificação no **Pregão Eletrônico nº 90007/2026**, promovido pela **Fundação Instituto de Educação de Barueri (Fieb)**, para a contratação de serviços contínuos de **locação de projetores multimídia**, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo instalação, manutenção preventiva e corretiva no local, suporte técnico e gestão dos equipamentos destinados às unidades escolares.

O valor estimado do certame alcançou **R\$ 4.766.650,56** (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e a sessão pública ocorreu em **10 de junho de 2026**.

1.2. Segundo relatou a **representante**, após a etapa de lances, apresentou a menor proposta para o Grupo G1, no valor de R\$ 3.013.164,00 (três milhões, treze mil e cento e sessenta e quatro reais), oferecendo os modelos BenQ MX560c para os 273 equipamentos do Tipo I e BenQ LH750 para as 7 unidades do Tipo II.

A proposta foi desclassificada porque a área técnica considerou insuficiente a comprovação da fonte luminosa, da luminosidade, dos modos de projeção frontal, traseiro e de teto e das especificações das telas, dos suportes e dos cabos HDMI.

Na sequência, a Fieb aceitou a oferta da Superdatta Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 3.031.116,48 (três milhões, trinta e um mil, cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). A empresa indicou os mesmos



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



modelos BenQ MX560c e BenQ LH750, mas por preço R\$ 17.952,48 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) superior.

Para a empresa, a aceitação dos mesmos projetores oferecidos pela concorrente revelou julgamento contraditório e desigual. Além de recusar produtos que depois reconheceu como adequados, a Fieb escolheu a proposta mais cara, em desacordo com a isonomia, a boa-fé, o julgamento objetivo e a busca da solução mais vantajosa.

A representante sustentou que os catálogos oficiais já informavam a fonte luminosa e a luminosidade dos aparelhos. O BenQ MX560c utilizava lâmpada e alcançava 4.000 ANSI lumens, enquanto o BenQ LH750 possuía fonte LED e 5.000 ANSI lumens. Os manuais também confirmavam os modos de projeção frontal, traseiro e de teto, inclusive a inversão da imagem necessária à instalação dos equipamentos.

Quanto aos acessórios, a representante afirmou que sua proposta abrangia todos os itens previstos no Termo de Referência. Como o edital não exigia com clareza catálogos individuais para as telas, os suportes e os cabos HDMI, a falta desses documentos não justificaria a exclusão.

A diferença de tratamento também teria aparecido na condução da sessão. A Fieb, apesar de não solicitar esclarecimentos, manuais ou documentos complementares à representante, teria conferido oportunidade à Superdatta Tecnologia Ltda. para corrigir uma divergência entre o valor registrado no sistema e aquele constante da proposta escrita.

Na visão da representante, uma diligência teria esclarecido as dúvidas sem alterar os modelos, o preço ou o conteúdo da oferta, pois serviria apenas para confirmar características preexistentes dos equipamentos.

Por isso, pediu a anulação da desclassificação e seu retorno ao primeiro lugar. Como alternativa, requereu a abertura de diligência para apresentação dos manuais completos.

1.3. A representação foi distribuída em 18 de junho de 2026, por prevenção, em decorrência dos **TCs 012247.989.26-2, 012252.989.26-4 e 012267.989.26-7**. Naqueles feitos, os pedidos cautelares, depois indeferidos,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



voltaram-se contra cláusulas do mesmo edital; nestes autos, a controvérsia nasceu de ato praticado durante a disputa.

1.4. A Fieb recebeu prazo para prestar esclarecimentos e foi orientada a não homologar o certame até nova deliberação desta Corte.

1.5. Em sua primeira resposta, a **Fundação** informou que o pregão permanecia na fase recursal, sem adjudicação, homologação ou contrato. A recusa da proposta, conforme defendeu, decorreria da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, após exame da oferta comercial e dos catálogos dos projetores BenQ MX560c e BenQ LH750.

Segundo o órgão público, a documentação apresentada pela representante não demonstrara, de forma expressa, o recurso de inversão da imagem para instalação no teto, considerado indispensável às unidades escolares.

A alegação de notoriedade técnica não poderia ser aceita porque a comissão estava obrigada a decidir com base nos elementos incorporados por cada licitante, sem recorrer a presunções, deduções ou conhecimentos estranhos à proposta.

A tese de tratamento desigual também foi rejeitada. Cada oferta teria sido apreciada segundo o conjunto documental que a acompanhava. A Superdatta Tecnologia Ltda comprovava todos os requisitos do edital, inclusive a inversão da imagem, enquanto a representante apresentara documentação incompleta.

A utilização da prova produzida por uma concorrente em benefício de outra é que comprometeria, na visão da Fieb, a igualdade e o julgamento objetivo.

1.6. Os esclarecimentos não afastaram a dúvida sobre a legalidade da exclusão. Em 25 de junho de 2026 (evento), a medida cautelar foi deferida para suspender o pregão antes da adjudicação, da homologação e da assinatura do contrato, ocasião em que a Fundação recebeu novo prazo para ampliar a defesa e apresentar os documentos pertinentes.



1.7. Na manifestação complementar, a **Fieb** expôs com maior detalhe os fundamentos da análise técnica.

Para o projetor Tipo I, a documentação não teria identificado a fonte de luz, apresentado certificado ou declaração do fabricante acerca da luminosidade medida segundo ANSI ou ISO 21118, nem comprovado os modos frontal, traseiro e de teto; para o Tipo II, teriam permanecido sem demonstração a luminosidade mínima nos padrões exigidos e os três modos de projeção.

Quanto às telas, aos suportes e aos cabos HDMI, a representante não teria indicado modelos, especificações ou endereços eletrônicos que permitissem aferir a conformidade.

Segundo a Fundação, essas omissões alcançaram o conteúdo da prova e impediram a verificação da solução ofertada, hipótese que atrairia o artigo 59, II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação da proposta em desacordo com as especificações técnicas do edital.

Em seguida, a Fieb amparou sua conclusão nos subitens 4.1.2.3 e 4.1.3.3 do Termo de Referência, interpretando-os como exigência de certificado ou declaração do fabricante para demonstrar a luminosidade.

A representante não apresentara qualquer documento dessa natureza, ao passo que a Superdatta Tecnologia Ltda juntara carta emitida em 11 de junho de 2026 pela Maxgen Comércio Industrial, Importação e Exportação Ltda., apontada como única subsidiária da BenQ Corp. no Brasil.

A carta reconheceu a Superdatta Tecnologia Ltda como revendedora e assistência técnica autorizada e atestara 4.000 ANSI lumens para o MX560c, 5.000 ANSI lumens para o LH750 e a operação de ambos nos modos frontal, retroprojeção e teto. Seu caráter nominal e intransferível impediria o aproveitamento pela representante, que não demonstrara vínculo com a fabricante nem aptidão para comercializar os produtos da marca.

Para a Fieb, portanto, a identidade dos modelos não produzia identidade entre as propostas. O conhecimento adquirido sobre os atributos dos projetores teria vindo da carta apresentada pela Superdatta Tecnologia Ltda e não poderia favorecer terceiro.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



A essa altura, o entendimento foi de que cada participante suportava o ônus de demonstrar a conformidade da própria oferta, e a aceitação dos documentos incompletos da representante com apoio em prova alheia concederia vantagem indevida.

Sob o enfoque do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a Fundação defendeu que a diligência se destinava a complementar informações contidas em documentos já apresentados ou a atualizar aqueles cuja validade se encerrara, e não permitiria introduzir prova essencial ausente nem modificar a substância da proposta.

Como apoio, citou o TC-013038.989.25-7, no qual a Administração não supria a ausência de prova mínima de regularidade fiscal e trabalhista, além de acórdãos do TCU. No âmbito judicial, invocou a Apelação nº 1002014-38.2024.8.26.0247 e o Agravo de Instrumento nº 2342791-03.2025.8.26.0000, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais vícios reputados essenciais não admitiram saneamento.

Reportando-se à repercussão financeira, a Fieb sustentou que a comparação de preços deveria abranger apenas propostas tecnicamente conformes. A menor oferta, privada da prova exigida, não serviria como parâmetro de vantagem econômica e a flexibilização das regras depois da disputa também prejudicaria as empresas que organizaram suas propostas segundo as exigências do edital.

Ao final, a Fundação pediu o levantamento da cautelar, a autorização para prosseguir o certame, a improcedência da representação e a admissão de prova complementar ou de outros esclarecimentos considerados úteis por esta Corte.

1.8. O Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE) (evento 60) concluiu pela **procedência** da demanda.

Em sua análise, os autos não contêm evidência concreta de incompatibilidade dos projetores com o TR. A decisão administrativa ainda revelaria dúvidas sobre a clareza ou a extensão dos documentos, cenário diverso daquele em que se comprova vício técnico insanável.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



À luz do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021, o DIPE considerou que a exclusão apenas encontraria apoio em vício insanável, desobediência técnica demonstrada ou outra desconformidade sem possibilidade de correção. A razoabilidade, a eficiência, a verdade material e o resultado útil impediriam que a falta de uma forma documental específica prevalecesse sobre dados aptos a revelar o conteúdo real da oferta.

Segundo o parecerista, nenhuma evidência indicou consulta da comissão ao portal da BenQ, ao manual do usuário ou a outra ferramenta digital. A análise ficou restrita aos folhetos que o setor técnico julgou incompletos, apesar de o edital ter oferecido caminho simples para esclarecer as características discutidas.

Nos *datasheets* juntados pela representante, o órgão instrutivo identificou lâmpada e 4.000 ANSI lumens no MX560c, além de fonte LED e 5.000 ANSI lumens no LH750. A consulta ao portal oficial da BenQ e aos manuais dos equipamentos também confirmaria os modos de projeção frontal, traseiro, no teto e retroprojeção no teto.

A aceitação posterior dos mesmos modelos ofertados pela Superdatta Tecnologia Ltda reforçaria compatibilidade e revelou apego excessivo ao formato da prova. Para o DIPE, a carta dirigida ao pregão, o manual, o *datasheet* e as informações do portal oficial provinham da mesma fabricante e constituíam meios idôneos.

Assim, a Fieb não poderia criar hierarquia não prevista entre esses suportes nem reservar à carta nominal eficácia exclusiva. Ademais, uma leitura que tornasse indispensável o documento emitido por terceiro em favor de licitante específico ainda poderia entrar em conflito com a Súmula TCESP nº 15.

Quanto às telas, aos suportes e aos cabos, o DIPE entendeu suficiente o compromisso de fornecimento constante da proposta. O subitem 4.1.12.1, ao exigir documentos de todos os itens ofertados, alcançaria os dois itens que compunham a disputa, representados pelos projetores Tipo I e Tipo II, sem impor catálogos autônomos para cada acessório de instalação.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Ao final e ao cabo, o Departamento propôs a **nulidade** da desclassificação da representante, o retorno à fase que a antecedeu e a retomada do certame segundo o edital.

1.9. O Ministério Público de Contas (MPC) (evento 65) acompanhou essa conclusão. A desclassificação, a seu ver, apoiou-se em dúvida documental que o edital permitia resolver por consulta ao portal do fabricante.

Não obstante, algumas ressalvas foram desenvolvidas para os acessórios.

Em relação aos cabos, o MPC verificou que a proposta indicou dois cabos HDMI 2.0, compatíveis com resolução UltraHD 4K, nas extensões de 2 e 20 metros, além da caixa de sobrepor prevista como ponto de conexão, de modo que nenhuma lacuna subsistiria nesse item.

Para o suporte, a descrição concisa também foi tida como bastante, pois a exigência editalícia possuía feição aberta e funcional e não trazia métrica discriminante cuja ausência impedisse o exame da oferta.

Em relação às telas, o **MPC** chegou à conclusão diversa. A referência genérica ao edital não esclarecia se os produtos observariam as medidas de 119 e 150 polegadas e os formatos 4:3 ou 16:9. Como tais características comportavam verificação objetiva, o MPC propôs que fossem confirmadas por diligência.

Com tais observações, o parecer ministerial concluiu pela **procedência** e pelo retorno à fase anterior à desclassificação, preservadas as conclusões favoráveis quanto aos projetores, aos cabos e aos suportes.

1.10. A Secretaria-Diretoria Geral (SDG) (evento 70) também propôs a **procedência**.

Na visão da SDG, a ausência de diligência contrariou a orientação desta Corte quanto ao saneamento de falhas que não alteram a substância da proposta. O caso reclamava prazo razoável para esclarecimentos e documentos,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



como forma de proteger a vantajosidade, a economicidade e o interesse público contra exclusões desnecessárias.

Citou o processo TC-013880.989.23-1, julgado em 27 de setembro de 2023 pelo Tribunal Pleno, onde se assentou que falhas formais em propostas licitatórias, desde que passíveis de correção, não devem ser motivo para a desclassificação de uma proposta vantajosa, quando uma diligência for suficiente para esclarecer tais falhas, sem que haja alteração da oferta ou comprometimento do princípio da isonomia entre os participantes.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A leitura conjugada dos artigos 5º, 11, 12 e 59 da Lei nº 14.133/2021 ⁽¹⁾, orientada pela instrumentalidade das formas e pelo formalismo moderado, confirma a **procedência** da representação.

¹⁾ BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



É certo que o artigo 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação quando a proposta não observa as especificações técnicas do edital ou incorre em outra desconformidade insanável.

Consequência tão severa reclama base objetiva. A desclassificação pressupõe incompatibilidade do produto com a necessidade administrativa ou deficiência documental que torne inviável esclarecer o conteúdo da oferta por meio legítimo.

Essa intelecção convive com o artigo 12, III, da LCCA que afasta a exclusão por exigência de forma incapaz de comprometer a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, e com os artigos 5º e 11, I e II, que ligam julgamento objetivo, isonomia e competitividade à seleção do resultado mais vantajoso.

Aqui, na condução do pregão, a motivação administrativa transitou entre a desconformidade dos equipamentos e a insuficiência dos documentos destinados a comprová-la. A primeira situação poderia amparar a desclassificação; a segunda exigia o esclarecimento admitido pelo próprio edital.

Os autos confirmaram que a dúvida recaía sobre a prova, e não sobre os equipamentos. Também mostraram que a comissão sabia o que precisava esclarecer, conhecia a fonte adequada e dispunha do meio necessário

a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



para consultá-la. Ainda assim, desclassificou a representante sem realizar qualquer verificação.

Ora, quando a dúvida conduz à eliminação da menor oferta e o edital aponta uma fonte oficial capaz de resolvê-la, a diligência passa a integrar o dever de motivação.

No caso, esse dever tampouco exigia investigação extensa. Uma consulta aos manuais e aos *datasheets*, feita pelo DIPE sem dificuldade, ou uma solicitação dirigida à licitante teria resolvido a matéria sem trocar modelos, preço, quantidade ou condição de execução.

A carta da Maxgen Comércio Industrial, Importação e Exportação Ltda. apontada como única subsidiária da BenQ Corp. no Brasil, também recebeu importância superior à prevista no edital. A aptidão da representante para comercializar a marca e sua condição de revendedora autorizada não figuraram entre os requisitos do edital.

Para aceitar a oferta da Superdatta Tecnologia Ltda., a Fieb conferiu ao documento força de validação geral dos equipamentos, transformando-o, depois da disputa, em critério de aceitabilidade.

O instrumento convocatório, contudo, havia construído sistema mais amplo de comprovação, no qual catálogos, manuais e informações oficiais eram igualmente admitidos. A carta cumpria papel subsidiário, voltado apenas aos atributos que não constassem dessas fontes.

No limite, conforme destacado durante a instrução, caso a interpretação da Fieb exija a classificação condicionada à anuência nominal do fabricante, isso implicaria a imposição de um compromisso por parte de terceiro alheio à disputa licitatória, o que é vedado pela Súmula nº 15 deste Tribunal ⁽²⁾.

2.2. Também não prospera a ideia de que o saneamento estaria confinado à habilitação porque o artigo 64, da Lei nº 14.133/2021 ⁽³⁾, figura nesse

²⁾ **SÚMULA Nº 15** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

³⁾ **BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



capítulo. Não bastasse, o artigo 12, III, da LCCA revela opção legislativa mais abrangente contra exclusões baseadas em falhas formais sem repercussão substancial.

A mesma racionalidade orienta o julgamento das propostas e recomenda o esclarecimento de dúvidas que possam ser resolvidas sem alterar o produto, o preço ou as condições da disputa. *In casu*, essa conclusão ganhou relevo porque o edital permitia a consulta direta à documentação oficial da fabricante.

2.3. Em exercício de *distinguishing*, para afastar a aparente similitude, basta observar que o **TC-013038.989.25-7** ⁽⁴⁾ versou sobre requisito cuja existência na data crítica não havia sido demonstrada. A hipótese presente é outra, pois a diligência se destinaria a confirmar especificações técnicas inerentes aos equipamentos desde a formulação da proposta. Os modelos estavam definidos, os datasheets continham parte substancial da informação e os manuais oficiais confirmavam os atributos antes postos em dúvida.

Também não se aproxima do caso o **Acórdão 2.079/2012 da Primeira Câmara do TCU**, relativo à omissão de componente relevante de custo. No plano vertente, a inserção posterior de parcela econômica pode remodelar a oferta e afetar sua comparação, já o esclarecimento da fonte luminosa e dos modos de instalação de um equipamento previamente identificado preserva todos os elementos competitivos.

Aliás, ao analisar a controvérsia sob o mesmo conjunto de precedentes jurisprudenciais utilizado pela Fieb, verifica-se que esta Corte adota entendimento contrário ao formalismo rígido aplicado no certame. Por exemplo,

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

⁴⁾ **TCE/SP; TC-013038.989.25-7**; Sentença proferida pelo Conselheiro Substituto – Auditor Antonio Carlos dos Santos; certificação de trânsito em julgado em 23/2/2026.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



em 27 de setembro de 2023, no julgamento do processo **TC-013880.989.23-1**⁽⁵⁾, o Tribunal Pleno manteve decisão que afastou a desclassificação de proposta por vícios sanáveis, desde que estes possam ser esclarecidos por meio de diligência.

De forma semelhante, em um caso mais recente, no processo **TC-023451.989.25-5**⁽⁶⁾, julgado pelo Tribunal Pleno em 18 de março de 2026, foi reconhecido que a exclusão de uma proposta vantajosa não pode se basear em motivação insuficiente ou na ausência de diligência. Nesse caso, determinou-se o retorno à fase anterior para que os documentos sejam reexaminados adequadamente.

2.4. O quadro dos acessórios pede alguma separação, ainda que não altere a conclusão central. Nesse ponto, a recomendação do MPC fornece resposta adequada, ao que o retorno à fase anterior deverá ser acompanhado de diligência voltada às telas, com prazo comum e razoável, registro no processo e plena publicidade. A representante deverá confirmar as dimensões, o formato, a superfície e a forma de fixação exigidos.

A diligência poderá alcançar também outros pontos técnicos ainda duvidosos, desde que se limite a revelar condição existente na data da proposta e não permita troca do objeto ou revisão do preço. Recomposto o procedimento, a classificação da representante deverá decorrer de seus próprios documentos, das fontes oficiais admitidas no edital e dos esclarecimentos que vier a prestar.

2.5. Reunidos esses elementos, a desclassificação não pode subsistir.

A proposta foi afastada diante de dúvida passível de esclarecimento, sem demonstração de incompatibilidade técnica, e os mesmos modelos acabaram aceitos por R\$ 17.952,48 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) a mais.

⁵⁾ **TCE/SP; TC-013880.989.23-1**; Tribunal Pleno de 27/9/2023; Rel. Cons. Subst. – Aud. Márcio Martins de Camargo; certificação de trânsito em julgado em 1º/11/2023.

⁶⁾ **TCE/SP; TC-023451.989.25-5**; Tribunal Pleno de 18/3/2026; Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário; certificação de trânsito em julgado em 9/6/2026.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Por tais razões, acolhendo as manifestações do DIPE, do MPC e da SDG, voto pela **PROCEDÊNCIA** da representação formulada por **Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda.**, reconhecendo a irregularidade do ato que desclassificou sua proposta no **Pregão Eletrônico nº 90007/2026**, da **Fundação Instituto de Educação de Barueri**.

2.6. Em consequência, **DETERMINO** à Fieb que **anule** a desclassificação da representante e os atos que dela dependeram, com retorno do certame à fase anterior, preservados os demais atos válidos.

Na retomada, a Fundação deverá abrir diligência para que a representante esclareça e comprove, em prazo razoável e sem alteração dos modelos, do preço ou das condições da oferta, as dimensões, o formato, a superfície e a forma de fixação das telas, bem como eventual atributo técnico cuja dúvida ainda subsista.

O novo exame deverá considerar os *datasheets*, os manuais e as informações disponíveis no portal oficial da fabricante, na forma dos subitens 4.1.12.3.1 a 4.1.12.3.3 do Termo de Referência, vedada a exigência de carta nominal de fabricante, prova de revenda autorizada ou documento equivalente sem amparo no edital e em desconformidade com a Súmula TCESP nº 15.

Eventual nova desclassificação dependerá da demonstração de incompatibilidade técnica concreta ou de vício sem possibilidade de saneamento.

Com o trânsito em julgado e a verificação do cumprimento, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Conselheiro

DMC/MRB